



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001509-03.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante JOSÉ ANTONIO LAHR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1001509-03.2024.8.26.0294
José Antonio Lahr
Banco Votorantim S.a.
Foro de Jacupiranga/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS. ABUSIVIDADE PARCIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento da abusividade de tarifas cobradas em contrato de financiamento de veículo. O autor alegou a cobrança indevida de tarifa de cadastro, tarifa de registro, tarifa de avaliação e seguro, requerendo a restituição em dobro dos valores pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir a validade da cobrança da tarifa de cadastro; (ii) estabelecer a abusividade da cobrança das tarifas de registro e avaliação; e (iii) verificar a legalidade da inclusão do seguro no contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança da tarifa de cadastro é válida, porque realizada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e os valores não são excessivos, conforme a Súmula 566 do STJ e o Tema Repetitivo nº 620 do STJ.

4. A cobrança das tarifas de registro e avaliação do bem é abusiva porque a instituição financeira não comprovou a efetiva prestação dos serviços, nos termos do Tema Repetitivo nº 958 do STJ.

5. A contratação compulsória de seguro foi abusiva, porque o banco não comprovou ter informado adequadamente o consumidor de sua facultatividade e da possibilidade de escolha livre da seguradora, conforme o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

6. Diante da abusividade reconhecida, a instituição financeira deve recalcular o valor das parcelas e restituir em dobro os valores pagos a título de tarifas de registro, avaliação e seguro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança de tarifa de registro, tarifa de avaliação e seguro.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, arts. 492, II, 509, I, e 510.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 566 do STJ; STJ, Tema Repetitivo nº 620; STJ, Tema Repetitivo nº 958; STJ, Tema Repetitivo nº 972.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, que celebrou contrato de financiamento de veículo com o banco requerido mas sofreu cobranças abusivas de tarifa de cadastro, tarifa de registro, tarifa de avaliação e venda casa de seguro. Pleiteou o reconhecimento da abusividade de tais cobranças, com a restituição em dobro dos valores pagos.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 201/208).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 211/226).

É o relatório.

Não assiste razão ao autor quanto à sua alegação de cobrança abusiva de tarifas de cadastro, pois é válida a sua cobrança no início do relacionamento e os valores cobrados não são excessivos. Neste sentido:

Súmula 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

Entretanto, assiste ao autor quanto à sua alegação de cobrança abusiva de tarifas registro e avaliação, pois a requerida não comprovou ter realizado os respectivos serviços. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Também assiste razão ao autor quanto à sua alegação de abusividade da contratação do seguro, pois o banco requerido não comprovou que o consumidor foi devidamente informado de que o seguro era opcional e que o consumidor poderia escolher livremente a seguradora que quisesse, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

Reconhecida a abusividade de tais cobranças, o banco requerido deve recalcular o valor das parcelas em aberto e deve ser condenado a restituir em dobro os valores já pagos pelo consumidor a este título, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Acolher os pedidos iniciais de reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança de tarifa de registro, tarifa de avaliação e seguro;
- 2) Determinar que as novas taxas e os novos valores das parcelas a serem pagos pelo devedor sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;
- 3) Condenar o banco requerido a restituir em dobro os valores já pagos pelo consumidor a título de tarifa de registro, tarifa de avaliação e seguro. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada pagamento.

Considerando que, com o provimento do recurso, o autor saiu vencedor na maior parte dos seus pedidos, redistribuo a sucumbência de modo que o requerido deverá arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora